



**PROJETO DE LEI Nº.....de 2020**

(Do Senhor Roberto Alves)

Inserir o § 2º ao art. 318 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar substituição de prisão preventiva por domiciliar aos acusados de crimes intentados contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, inclusive qualquer tipo de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – O art. 318 do Decreto-Lei 3.689, de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. ....:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 1º - Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso VI, é vedada a substituição quando imputado ao agente crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente,





inclusive qualquer tipo de pedofilia, independentemente da vítima ser filha ou dependente do agente.” (NR)

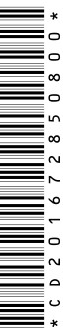
## JUSTIFICAÇÃO

O aumento exponencial da prática de crimes que violem a dignidade sexual de crianças e adolescentes demanda maior rigor legislativo por parte desta Casa no tratamento dispensado aos acusados por esta prática repugnante. Não se pode cogitar que um acusado por estupro de vulnerável tenha substituído sua prisão preventiva por domiciliar, sob o pálio de ser o único responsável por filho menor de 12 anos, isto é, ainda que o crime tenha sido praticado contra o filho da vizinha. Parte-se do pressuposto que a prisão preventiva já foi decretada pela autoridade judiciária competente, por ser a liberdade do indivíduo um perigo à ordem pública, isto é, reiteração da conduta criminosa.

Portanto, não se pode verificar razoável que o acusado por crime que atente contra a dignidade sexual da criança tenha o benefício da substituição da prisão preventiva por domiciliar, haja vista que o objetivo da norma em apreço é a proteção da criança em abstrato. É, no mínimo, contraditório, conceber prisão domiciliar à agente que viole bem jurídico de profunda relevância, como o é a dignidade sexual da criança enquanto ser humano em desenvolvimento, a pretexto de “único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

Destarte, certo de que esta Casa não é leniente contra qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, proponho novo dispositivo à Lei Adjetiva Processualística Penal, a fim de que, mais uma vez, o Estado brasileiro demonstre sua intolerância aos crimes praticados contra a dignidade sexual da

criança e do adolescente, trilhando os árduos caminhos em igual sentido das CPI's dos Maus Tratos, da Pedofilia, de Violência Contra Criança e Jovens Negros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - Republicanos/SP

Diante deste exposto, solicito aos Pares a aprovação do  
mesmo.

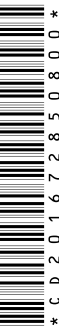
Sala de Sessão Brasília 20 de outubro de 2020.

**Roberto Alves**  
**Republicanos - SP**

Apresentação: 21/10/2020 09:24 - Mesa

**PL n.4983/2020**

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 6 7 2 8 5 0 8 0 0 \*